

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2632/82

INTERESSADO: SÉRGIO PINTO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Aroldo Borges Diniz

PARECER CEE Nº 1481 /83 - CESG - Aprovado em 21/09/83

1. HISTÓRICO:

1. SÉRGIO PINTO, RG nº 6.027.217, natural de São Paulo/SP, nascido aos 19/08/1953, residente nesta Capital, dirigiu-se diretamente a este Conselho para solicitar a regularização de sua vida escolar, assim configurada:

1.1. concluiu, em 1970 , a 4ª série ginásial (atual 8ª série do 1º grau) no então Ginásio Estadual "Prof.Humberto Alfredo Pucca" (hoje: EEPG "Alfredo Inácio Trindade"), Capital;

1.2. continuando seus estudos em nível de 2º grau, cursou as 1ª, 2ª e 3ª séries da Habilitação Profissional de Técnico em Eletrônica, nos anos de 1973, 1974 e 1975, respectivamente, no Colégio Comercial e Técnico "São Camilo"/Capital (atualmente: Colégio Técnico "Global");

1.3. muito embora a referida habilitação fosse estruturada com 4 anos de duração, facultava o citado Colégio, aos concluintes da 3ª série, a expedição de certificado de conclusão do ensino de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos;

1.4. tanto é que o interessado, de posse desse certificado, prosseguiu seus estudos, tendo concluído, em 1982, o Curso de Construção Civil, modalidade Movimento de Terra e Pavimentação, na Faculdade de Tecnologia de São Paulo do CEET "Paula Souza", estando com registro provisório no CREA;

1.5. ocorreu que somente por ocasião do "Visto-Confere" no seu documento de conclusão do ensino de 2º grau, em atendimento ao solicitado pela mencionada Faculdade, é que a 4ª DE da Capital detectou a ausência do componente Organização Social e Política do Brasil em seu currículo de 2º grau. Isto porque, mesmo possibilitando a seus alunos o referido certificado, após conclusão da 3ª série, a escola fez constar, apenas, da grade curricular da 4ª série, a OSPB.

2. Pelo fato do processo ter dado entrada diretamente a este Colegiado, daqui, foi o mesmo baixado em diligência para que as autoridades do ensino competentes fossem ouvidas.

3. Retornando, a Supervisão de Ensino da 4ª DE assim se manifestou: "Por expedir Certificados de Conclusão de 2º Grau para prosseguimento de estudos em Curso, Superior sem OSPB, em virtude da montagem do quadro curricular em quatro séries, . . . , é que o Colégio Técnico "Global" está passando por uma verificação geral e

oficial, realizada por Comissão de Supervisores de Ensino da 4ª DE que, ao final desse trabalho exaustivo, proporá as medidas cabíveis ao CEE". Acrescenta, ao final, independer tais medidas da solução a ser dada ao presente caso, posto que o interessado já concluiu o 3º grau.

2. APRECIÇÃO:

1. Pelo fato de ter deixado de cumprir, no ensino de 2º grau, o componente curricular Organização Social e Política do Brasil, o aluno SÉRGIO PINTO teve sua vida escolar caracterizada como irregular.

2. Ao analisar os conteúdos programáticos cumpridos pelo estudante em pauta, verifica-se que, ao compará-lo com o programa oficial estabelecido para a OSPB, dos mesmos constam as unidades neste definidas. Logo, não há sombra de dúvida de que programação desenvolvida pela Escola de 2º Grau em questão, no ano de 1975, integrava, de fato, os conteúdos da OSPB.

3. Isto posto e considerando que:

3.1. a falha curricular apontada nos autos é, indiscutivelmente, de responsabilidade tanto da Escola quanto de sua Supervisão de Ensino encarregada;

3.2. a ocorrência verificou-se no ano de 1975 e somente agora, quando o aluno concluiu o ensino superior, é que a irregularidade vem à tona, não sendo de justiça, sob quaisquer pontos de vista em que se analise a questão, que o mesmo venha a ter, a esta altura, o seu curso superior anulado;

3.3. pelo exposto, temos os elementos suficientes de convicção de que o aluno, em epígrafe, cumpriu, embora não em seu aspecto formal, as exigências doutrinárias mínimas prescritas pela legislação em vigor, no tocante a OSPB, razão pela qual somos pela seguinte decisão:

3. CONCLUSÃO:

1. Convalida-se, em caráter excepcional e nos termos deste Parecer, o certificado de conclusão de ensino de 2º grau expedido pelo Colégio Comercial e Técnico "Sao Camilo" (atualmente Colégio Técnico "Global"), desta Capital, em nome do aluno SÉRGIO PINTO, no ano de 1975.

2. Deverá a Escola, para fins de regularidade da vida escolar do mencionado aluno, fazer constar em seus documentos de 2º grau o nº deste Parecer.

3. Advirta-se a Escola pela irregularidade cometida, Ficam as autoridades supervisoras alertadas sobre a

importância de sua ação preventiva.

CESG, aos 16 de agosto de 1983.

a) Cons° Aroldo Borges Diniz
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1983.

a) Cons° Pe. Lionel Corbeil
Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1983.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE